



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102282-61.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo no. 1102282-61.2021

Comarca: Foro Central Cível (31ª Vara Cível)

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Juíza: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Voto nº 23.389

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação regressiva de indenização securitária – Seguradora que se diz sub-rogada nos direitos do consumidor indenizado – Alegada queima de aparelhos eletrônicos da segurada por descarga ou oscilação de energia elétrica - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Laudos unilaterais que, além de apenas apontarem a oscilação na corrente elétrica como hipotética causa dos danos, não demonstram que tal oscilação seria decorrente de má-prestação do serviço de fornecimento de energia pela concessionária - Prejudicada a perícia judicial, porquanto não preservados os equipamentos danificados - Inviabilidade a inversão do ônus da prova - Responsabilidade da concessionária não configurada - Precedentes – Honorários advocatícios dosados adequadamente - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 600/608, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial, restando a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos, alegando que firmou contrato de seguro com RN ENGENHARIA S S (sinistro nº: 118 65 4005641), obrigando-se a garantir os riscos predeterminados pelas condições gerais que estivesse exposto durante a vigência do seguro. Informa que, em 27/07/2020, ocorreram intensas variações de tensão elétrica, advindas externamente da rede de distribuição administrada pela ré, ensejando danos aos equipamentos eletroeletrônicos conectados à rede. Disse que, após o sinistro, peritos técnicos

examinaram os bens danificados e emitiram pareceres técnicos indicando que os prejuízos foram causados por oscilações na rede elétrica fornecida pela ré. Discorre acerca dos direitos de sub-rogação. Asseverou que os danos causados ocorreram por culpa exclusiva da requerida, em virtude de falha no fornecimento de energia. Pede aplicação do CDC com inversão do ônus da prova. Pede total procedência com condenação da requerida ao pagamento de R\$ 6.748,24 (seis mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/61.

Irresignada, a autora apelou a fls. 615/629 aduzindo, em resumo, que os laudos técnicos anexado aos autos atestam de forma inequívoca a origem elétrica dos danos, eis que expressamente apontam descarga elétrica como causa das avarias. Os laudos técnicos juntados pela autora, ora apelante, foram elaborados por profissional especializado no ramo, capaz de atestar a causa dos danos ocorridos, além de ser profissional idôneo e imparcial, portanto, não há que se falar em documentos unilaterais. A ré descumpriu com o preceituado no artigo 22 do CDC. Conclui-se que a prova pericial extemporânea nos bens danificados não seria capaz de apurar a razão dos danos causados aos bens segurados, não podendo ser utilizada como requisito para procedência da presente demanda. A mera suposição de que o dano poderia ter ocorrido por problemas na unidade consumidora sem que haja qualquer indício nos autos neste sentido não detém aptidão para afastar a responsabilidade objetiva da requerida. A responsabilidade da concessionária é objetiva, a teor do artigo 37, § 6º, da CF. A Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL, em seu art. 610, dispõe que: o consumidor pode optar em apresentar orçamento e laudo de terceiro, não sendo obrigatório o contato direto com a concessionária. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Alternativamente, os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa. Diante disso, requer a reforma da decisão.

Foram juntadas contrarrazões a fls. 635/660.

É o relatório.

É cediço que ré-apelada é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, integrando a administração indireta do Estado e, assim, submete-se à teoria

do risco administrativo, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe que:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Assim, a responsabilidade civil tanto das pessoas de direito público como das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos decorre da teoria do risco administrativo e, portanto, tem natureza eminentemente objetiva.

Além disso, o artigo 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor preceitua que:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”

“Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Não se olvida da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, *in casu*, todavia, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, consoante o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso.

Revela-se imprescindível a demonstração do nexo causal para que a responsabilidade seja configurada, porquanto, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pode ser elidida se não ficar caracterizado o nexo de causalidade, a teor do disposto no artigo 611, § 3º, I e II, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL.

Demais disso, era de rigor, oportunizar à concessionária a possibilidade

de inspecionar os equipamentos danificados ou proceder a guarda dos equipamentos para tornar possível a realização de perícia técnica judicial, o que não ocorreu, haja vista que os equipamentos não foram preservados.

Destarte, restou inviabilizada a realização da prova pericial para aferição acerca de eventual nexo causal entre falha do serviço e eventual dano, de sorte que, não ficou demonstrado, por meio dos documentos juntados (relatórios unilaterais), que os danos aos equipamentos do segurado foram efetivamente causados por oscilação de descarga elétrica decorrente de falha no serviço de fornecimento de energia elétrica no local.

No mesmo sentido:

“SEGURO DE DANOS ELÉTRICOS – AÇÃO REGRESSIVA – LAUDOS TÉCNICOS GENÉRICOS – AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A COMPROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS SOFRIDOS PELO SEGURADO E EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1069344-42.2023.8.26.0100; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Equipamentos danificados em razão de suposta oscilação na rede de energia elétrica. Pagamento de indenização securitária. Pretensão regressiva da seguradora deduzida contra quem entende ser causadora do prejuízo. Sentença de procedência. Insurgência da ré. - Cerceamento de defesa. Prova pericial inviabilizada pela não preservação dos equipamentos eletrônicos danificados. - Falta de interesse de agir. Pedido administrativo. Alternativa disponível ao consumidor. Opção pela indenização securitária. Exercício do direito de ação que não está legalmente sujeito a condição de prévio procedimento administrativo. - Princípio da dialeticidade. Suposta

violação. Não ocorrência. Exposição de fundamentos fáticos e jurídicos da pretendida reforma. Relação de pertinência com a sentença recorrida. Art. 1.010, II e III, do CPC. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelada não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade. Ausência de provas suficientes. "Laudos técnicos" genéricos e superficiais. Impossível a produção de prova pericial em juízo, porque não preservados os equipamentos danificados. Não comprovada falha na prestação de serviços. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1007987-37.2023.8.26.0011; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 1000/2021 - Equipamentos, dito avariados, que não foram preservados pela autora, impedindo a produção de prova dos danos – Rejeição do pedido mantida – Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1002009-78.2024.8.26.0291; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboaticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025).

Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em primeiro grau restaram dosados adequadamente, em consonância com os parâmetros indicados no art. 85, § § 2º e 3º, do CPC.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator